

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 2022

Apensado: Projeto de Lei nº 517, de 2023.

Altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Autor: Deputado BIRA DO PINDARÉ E
OUTROS

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, de autoria do Deputado BIRA DO PINDARÉ e outros, altera o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a suspensão de porte de armas no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

Para tanto, o projeto em questão acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, inovando no ordenamento ao determinar a suspensão do porte de armas de fogo de uso permitido e restrito, durante o período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, dos seguintes portadores:

- i) instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- ii) colecionadores ou caçadores com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
- iii) detentores de mandato eletivo nos Poderes Executivo e



Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

iv) advogados;

v) proprietários e empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo ou de escolas de tiro;

vi) dirigentes de clubes de tiro;

vii) residentes em área rural;

viii) profissionais da imprensa que atuem na cobertura policial;

ix) conselheiros tutelares; e

x) profissionais de segurança inativos.

Complementar a isso, a proposição também dobra a pena dos que incorrerem na hipótese do novo dispositivo mencionado, alterando o art. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, os quais tratam, respectivamente, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na sua justificação, o Autor traz a seguinte argumentação, contextualizando-a com o ambiente das eleições presidenciais de 2022:

A poucos meses das eleições presidenciais, a violência política crescente vem se tornando a tônica da pré-campanha eleitoral e gerando enorme apreensão. Notícias recorrentes sobre crimes de ódio, hostilidades, agressões físicas, ameaças, atentados e mortes ocupam as páginas de jornais e revelam um perigo iminente para a regularidade e lisura do processo eleitoral.

[...]

Trata-se de medida essencial para a segurança de eleitores, candidatos, bem como para a garantia da ordem constitucional e do Estado Democrático que hoje se veem ameaçados por atos extremistas fundados na intolerância.

Apresentada em 13 de julho de 2022, a proposição, em 14 de julho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.



Em 20 de julho de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação do dep. Neucimar Fraga (PP/ES) como relator em 03 de agosto do mesmo ano.

Contudo, o relator não apresentou seu voto e, com o término da legislatura, em 31 de janeiro de 2023, deixou de ser membro da Comissão.

Adiante, instalada a nova legislatura e as Comissões, em 24 de março de 2023 fui designado para relatar a proposição em comento.

Em 28 de março do mesmo ano, foi apensado à proposição mencionada o Projeto de Lei nº 517, de 2023, de autoria do dep. Helder Salomão (PT/ES) e outros, que dispõe sobre a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, das 72 horas que antecedem o pleito eleitoral até as 72 horas posteriores, salvo aos integrantes dos órgãos e instituições referidas nos incisos I a VIII, X e XI, do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao controle de armas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem a pretensão de alterar o Estatuto do Desarmamento para impor suspensões temporárias ao porte de armas de fogo, tanto de uso permitido quanto restrito, para mais de dez grupos de indivíduos que tenham obtido a autorização para portar arma de fogo.

Nesse sentido, o autor pretende suspender o porte no período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, apresentando como justificativa casos excepcionais e criminosos de violência durante o período eleitoral, os quais não estão compilados de maneira estatística e nem comprovam com



robustez probatória que a regra no período seja de descumprimento dos mandamentos legais envolvendo o porte legal de armas de fogo.

Ainda, o Estatuto do Desarmamento traz regras amplamente burocráticas e condicionantes para a autorização do porte de arma de fogo, restando evidente ao final desse procedimento que os indivíduos autorizados estão com plena capacidade de portar uma arma de fogo, independente do período do ano em que se esteja. Não se deve limitar uma liberdade individual ou uma prerrogativa da função porque se está na semana antecessora ou posterior ao pleito eleitoral.

Outro aspecto é que o profissional de segurança pública inativo, que atuou ativamente nessa área por décadas, não tem os riscos reduzidos, no período eleitoral, de ser alvo de ataques por criminosos que combateu, razão pela qual o porte de arma de fogo lhe traz segurança nesse âmbito e não deve ser suspenso tão somente porque se está na semana que antecede um pleito eleitoral. Com isso, a suspensão de seu porte nos períodos mencionados no Projeto de Lei em análise o coloca em posição de vulnerabilidade perante o crime organizado que em diversos casos mata o policial – seja da ativa ou não – simplesmente pela sua profissão ser esta.

Não se combate a violência, tanto no período eleitoral quanto em qualquer outro, com o aumento do autoritarismo em cercear um meio-garantia da liberdade individual como se essa medida completamente desarrazoada fosse reduzir os índices de violência. São políticas de segurança pública efetivas e integradas, assim como mudanças legislativas para endurecer o trato com criminosos, que possibilitariam essa redução.

Isso foi visto nos últimos anos, com o Governo Bolsonaro, em que o aumento na autorização de aquisições de armas de fogo e porte não significaram aumento de homicídios, o principal índice de violência do país. E, diante de verdadeiras políticas de segurança pública, somadas a alterações legislativas que foram concretizadas, tivemos a redução da violência, por exemplo, contra policiais e civis, conforme demonstrado no relatório de mortalidade policial do Instituto Monte Castelo de 2021¹ e

¹ Disponível em: <https://montecastelo.org/relatorio-mortalidade-policial/> Acesso em 02 jun. 2023.



também em levantamento do Centro de Pesquisa em Direito e Segurança - CEPEDES².

Além disso, no caso de qualquer violação às determinações legais do Estatuto do Desarmamento referentes ao porte de arma de fogo, a mesma lei e o Código Penal também trazem sanções penais para aqueles que as infringem.

Igualmente, a proposição apensada trata da mesma matéria e em termos similares ao projeto de lei principal, razão pela qual temos a mesma posição contrária a sua aprovação.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.010, de 2022, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 517, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

² Disponível em: <https://www.cepedes.org/2022/01/brasil-registra-menores-taxas-de.html>
Acesso em 02 jun. 2023.

